

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de António Duarte contra o “Jornal de Oliveira”.

Lisboa

18 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de António Duarte contra o “Jornal de Oliveira”

I. Identificação das Partes

1. Em 15 de Julho de 2008 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita por António Duarte contra o “Jornal de Oliveira”.

II. Objecto da queixa

2. O Queixoso requer a análise do comportamento do Denunciado a propósito da publicação de uma “carta aberta” na secção de “cartas ao director”, sem que nela se indicasse o seu remetente.
3. Sustenta o Queixoso que tal carta, que se referia à sua pessoa, “não observava os fins genéricos e específicos da actividade jornalística e violava os critérios jornalísticos desrespeitando os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis”

III. Factos apurados

4. Na edição n.º 171, de 12 de Junho de 2008, de o “Jornal de Oliveira” foi publicada, na secção “Opinião”, [cartas ao director], uma «Carta aberta à “Guerra Civil do professor António Duarte”».

5. O autor da carta iniciava a sua exposição com uma apreciação do conceito de “guerra civil”, para, de seguida, comentar “as palavras do professor António Duarte” proferidas no “espectro político e intelectual de Oliveira do Hospital”.
6. Segundo o autor, ou autores, dado a carta estar escrita na primeira pessoa do plural, a sua missiva fora desencadeada “depois de ler as palavras do professor António Duarte”, o que o impedira de permanecer em silêncio: “fizemo-lo, até hoje, na esperança de que os actores e atrizes que atrás referimos [que dominam “o espectro político e intelectual de Oliveira do Hospital”], metessem freio nas palavras e nas acções, e começassem a trabalhar, ou pelo menos, deixassem trabalhar aqueles que o querem fazer.”
7. Sem esclarecer o que motivara, em concreto, a presente missiva, o autor critica a actuação do ora Queixoso, citando passagens de artigos que este escrevera no “Jornal Folha do Centro” em que começara por apoiar Mário Alves, presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, para, anos mais tarde, se demarcar deste.
8. No seguimento das citações que entendeu destacar, o autor refere-se ao Queixoso, descrevendo-o nos seguintes modos:
 - 8.1. “Reconhecemos ao professor António Duarte versatilidade na escrita, manipulação mordaz das palavras, objectividade nos seus textos; não lhe reconhecemos um rumo no pensamento, uma linha condutora nas suas palavras, uma “praxis” de testemunho”;
 - 8.2. “O professor António Duarte é um homem de escrita fácil, mas de “acção difícil”, esperto no abstracto, mas pouco concreto. Que nós saibamos nunca foi visto a liderar um projecto, a arrojarse a uma liderança, a concretizar um programa numa instituição, numa autarquia, numa associação, numa agremiação, para um conjunto simples de pessoas”;

- 8.3.** “Concretizar é mais difícil do que objectivar. Trabalhar no “terreno” é mais problemático do que escrever “meia dúzia de palavras” numa secretária. Executar – praxis – é mais complicado do que prometer. Ser consequente é mais crítico do que inconsequente”;
- 8.4.** “Guerra civil é enganar os outros, é servirmo-nos dos outros, é “auto-promovermo-nos” à custa dos outros, é “egocentrarmo-nos” em vez de servirmos”;
- 8.5.** “Guerra civil é “trincheirarmos” tudo o que vem à rede, nem que para isso tenhamos que ir buscar o nosso amigo Hélder, e tantas dezenas de Hélderes – Socialistas – que arregimentados deram uma expressão negativa ao verdadeiro Partido Social Democrata”;
- 8.6.** “Guerra civil é pôr nas acções dos outros, aquilo que fizemos no passado”.
- 9.** A carta termina com a indicação de se tratar de “uma carta aberta redigida por um conjunto de verdadeiros Sociais Democratas que respeitam a verdade...”

IV. Defesa do Denunciado

- 10.** Notificado, ao abrigo do artigo 56º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), o Denunciado pronunciou-se nos seguintes termos:
- a) A carta que originou a queixa para esta Entidade foi publicada por mero lapso, não tendo o director do jornal percebido que a mesma não vinha assinada;
 - b) Na sequência da mesma, a mandatária forense do jornal entrou em contacto com o mandatário forense do ofendido, explicando-lhe o sucedido;
 - c) “O Jornal de Oliveira está disposto a retractar-se perante o ofendido ou a publicar uma carta deste ao abrigo do direito de resposta”;
 - d) “Perante a ERC, o Jornal de Oliveira compromete-se a evitar situações idênticas, designadamente a publicação de carta(s) anónima(s) ou outras, sem prévia reunião entre a redacção e o director”.

- 11.** Contactado o Queixoso, a fim de saber se chegara a um entendimento com o Denunciado e se tal seria suficiente para assegurar os seus direitos, o mesmo esclareceu que:
- a) O Director do jornal contactou o seu advogado, tendo combinado reunir-se consigo, o que nunca se verificou;
 - b) “O director do Jornal nunca fez atempadamente qualquer retractação em concreto e com o devido respeito por opinião diferente, a justificação dada não passa de uma demonstração de incompetência, diligência e cuidado mínimo, pois ninguém se presta a aceitar uma carta enviada pelo correio, proceder à sua publicação sem ver e ter em conta a sua emissão e o seu subscritor”;
 - c) Perante isto, entende que os danos que sofreu com tal publicação não estão ressarcidos.

V. Normas aplicáveis

- 12.** O artigo 6º, alínea b), dos EstERC estabelece que “estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.”
- 13.** O artigo 7º, alínea d), do mesmo diploma legal refere que “constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.”

- 14.** Nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa), “A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”
- 15.** Por sua vez, o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com as alterações da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro) indica que é dever do jornalista exercer a profissão com respeito pela ética profissional, devendo “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
- 16.** Já o Código Deontológico do Jornalista determina, no ponto 1, que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

VI. Análise e fundamentação

- 17.** A carta publicada na edição de 12 de Junho de 2008, sob o título “carta aberta à “Guerra Civil do professor António Duarte”, foi, segundo o Director do jornal, publicada por mero lapso, já que não reparara “que a mesma não estava devidamente assinada”.
- 18.** Parece, pois, o Denunciado reconhecer que não deveria ter publicado uma carta anónima, justificando tal comportamento com o facto de se tratar de uma distração do Director, comprometendo-se a evitar situações semelhantes no futuro.

19. A missiva em apreço foi publicada na secção “Cartas ao director”, rubrica que pressupõe um contacto entre o jornal e o público, convidando-o a passar de leitor a participante.
20. No entanto, tal não exime o Director do jornal de verificar se o conteúdo de tais cartas é susceptível de ofender bens jurídicos legalmente protegidos.
21. Conforme sustentado na Deliberação 14/DF-I72007, de 20 de Dezembro, “a selecção e a decisão de publicação constituem expressão da liberdade editorial do Director. Trata-se de uma atribuição soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores, e que tem como correlato a responsabilidade do director pela sua publicação.”
22. O mesmo entendimento foi seguido na Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de Janeiro, “ponto bem diverso é o da análise (...) da responsabilidade do Director do jornal. O correio dos leitores, como é sabido em geral (...) não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime. (...) Isto supõe (...) uma atribuição aqui soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores.”
23. E mais à frente conclui-se: “Este poder de decisão [do Director], se pode ser aceite com naturalidade, alçar-se-ia ao plano da originalidade jurídica e do esdrúxulo se, assim encarado, não importasse a responsabilidade última do Director do jornal – no plano da regulação -, decorrente do seu poder de selecção dos textos enviados (...)”.
24. É, portanto, entendimento, que a publicação de cartas de leitores está sujeita a uma selecção prévia pelo Director do jornal, a quem incumbe decidir se as mesmas deverão ou não ser publicadas, devendo ter em consideração, designadamente, a protecção do bom nome e da imagem de terceiros que possam ser objecto de referências nas cartas recebidas.

25. A carta que originou a presente queixa transcreve afirmações proferidas pelo ora Queixoso, verificando-se que este começara por tecer elogios a um terceiro [Mário Alves, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital] para, anos mais tarde, se distanciar da sua pessoa.
26. Aproveitando esta mudança de opinião, o autor do texto critica o Queixoso, afirmando tratar-se de uma pessoa “de escrita fácil, mas de acção difícil”.
27. Embora se possa considerar que tais afirmações são desfavoráveis ao Queixoso, desagradáveis mesmo, entende-se que as mesmas não ultrapassam a fronteira do admissível, caindo no âmbito da mera opinião.
28. Na realidade, o autor da missiva limita-se a criticar o comportamento do Queixoso, acusando-o de falta de iniciativa e de apoiar aqueles que acredita que terão sucesso politicamente, afastando-se dos que não o conseguem.
29. Não obstante, é bom de ver que o facto de se tratar de uma carta anónima não deixa de inibir o visado de exercer o seu direito de defesa em toda a plenitude.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de António Duarte contra o “Jornal de Oliveira”, por publicação, na secção “Cartas ao Director”, de uma carta em que foram proferidas acusações contra a sua pessoa, sem que fosse identificado o autor de tais afirmações,

Considerando que cabe ao Director do jornal seleccionar, em conformidade com as boas práticas do jornalismo, os contributos externos a publicar nas suas páginas;

Considerando que o texto publicado põe em causa a reputação e boa fama do Queixoso;

O Conselho Regulador delibera, no exercício das competências previstas nos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 64º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer que não se está perante um texto de natureza jornalística, mas sim perante o exercício da liberdade de opinião, sob a forma de carta aberta.
2. Assinalar que a utilização do direito de resposta teria constituído um meio adequado de defesa da reputação e boa fama do Queixoso, na reposição da sua “verdade pessoal”.
3. Chamar a atenção do “Jornal de Oliveira” para a necessidade de respeito pelos limites éticos do jornalismo em matéria da publicação de textos de opinião, nomeadamente quando estejam em causa documentos inseridos sob anonimato.
4. Entender, não obstante, que não se justifica a aplicação de qualquer medida adicional, dada a circunstância de o Director do “Jornal de Oliveira” ter reconhecido a falha ínsita no ponto anterior.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira